



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194568 - CE(2025/0028303-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESMERALDO E CIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : JOSÉ ISMAEL CARNEIRO BEZERRA - CE014392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBURÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR PRESUMIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE BUSCA POR OUTROS ENDEREÇOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A certidão do Oficial de Justiça que atesta o não funcionamento da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, presumindo a dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), dispensa o esgotamento de meios adicionais de busca de endereço, como a consulta a sistemas informatizados, e autoriza a citação por edital na execução fiscal.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194568 - CE(2025/0028303-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESMERALDO E CIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : JOSÉ ISMAEL CARNEIRO BEZERRA - CE014392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBURÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR PRESUMIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE BUSCA POR OUTROS ENDEREÇOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A certidão do Oficial de Justiça que atesta o não funcionamento da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, presumindo a dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), dispensa o esgotamento de meios adicionais de busca de endereço, como a consulta a sistemas informatizados, e autoriza a citação por edital na execução fiscal.
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Curadoria Especial da executada **ESMERALDO E CIA. – POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou válida a citação por edital da pessoa jurídica em Ação de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE CRATO**. O aresto encontra-se assim ementado (fls. 166-167):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 414 DO STJ. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS OPERA EM SEU DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA Nº 435 DO STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia discutida no presente recurso consiste em perquirir se a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, considerou válida a citação editalícia

ocorrida nos autos executivos nº 0008846-81.2019.8.06.0071, deve ou não ser mantida. 2. Nos termos do Art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, é possível concluir que a citação por edital somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação (por correio e oficial de justiça). Assim também orienta a Súmula nº 414 do STJ. 3. Por outro lado, a parte final do §3º do Art. 256 do CPC/15 determina que o Juízo, como forma de proceder a respectiva citação pessoal (correios ou oficial de justiça), deve buscar o endereço atual do réu nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, antes de autorizar a citação por edital. 4. No caso dos autos, todavia, depreende-se que a citação da parte executada via carta e, na sequência, por mandado, restaram infrutíferas, tendo, nesta última modalidade, sido consignado pelo oficial de justiça que a empresa não mais funciona no endereço indicado. 5. Tratando-se, pois, de pessoa jurídica que não mais opera em seu domicílio fiscal, circunstância esta que enseja, inclusive, a presunção de dissolução irregular da empresa (Súmula nº 435 do STJ), tenho que qualquer tentativa de localização do endereço da parte executada, na forma do §3º do Art. 256 do CPC/15, será inócua, porquanto não ser possível localizar a empresa em outro local senão em seu domicílio fiscal. 6. Desse modo, tendo sido realizada todas as diligências para tentar localizar a parte executada no endereço informado nos autos, não há que se impor ao Juízo de 1º grau o dever de requisitar informações aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, muito menos que se cogitar em nulidade da citação por edital realizada nos autos principais. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão hostilizada mantida. (grifei)

Em apertada síntese, o Tribunal *a quo* consignou que a certidão do Oficial de Justiça, atestando que a pessoa jurídica não mais operava em seu domicílio fiscal, enseja a presunção de dissolução irregular da empresa. Por essa razão, considerou inócua qualquer tentativa de localização do endereço da parte executada com base no Art. 256, § 3º, do CPC/15, afastando a exigência de diligências adicionais e mantendo a validade do ato citatório.

No presente Recurso Especial, a Recorrente alega ofensa aos arts. 1º e 8º, incisos III e IV, da Lei de Execuções Fiscais (LEF), e ao art. 256, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/15). A tese central é que a citação por edital é nula, por não ter havido o esgotamento dos meios de busca de endereço, que incluiria a requisição de informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja o apelo nobre conhecido e provido a fim de que seja declarada a nulidade da citação por edital e, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 189-197).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, a pretensão recursal não merece prosperar.

A controvérsia jurídica cinge-se à definição da validade da citação por edital de pessoa jurídica executada - que não foi localizada em seu domicílio fiscal - sem a prévia realização de pesquisas em sistemas informatizados ou em cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços.

O Art. 8º da Lei de Execuções Fiscais (LEF) estabelece que a citação será feita por correio e, se o aviso de recepção não retornar, será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Embora a literalidade do dispositivo legal autorize a citação por edital após a frustração da via postal, esta Corte, interpretando o preceito legal, consolidou a orientação na Súmula 414, no sentido de que *"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"*. Isso significa que a citação editalícia somente é admitida após esgotadas as tentativas de citação pessoal, notadamente por Oficial de Justiça.

No caso em análise, houve a tentativa de citação da pessoa jurídica executada por carta, sem sucesso, retornando o AR com a informação de alteração de endereço da executada (fl. 29). Em seguida, o Oficial de Justiça encarregado do mandado certificou que a empresa não mais atuava no endereço informado, narrando o seguinte (fl. 27):

"CERTIFICO que DEIXEI de citar Policlínica Odontológica do Crato Esmeraldo por não funcionar no endereço informado, encontrando-se o imóvel desocupado e sendo reformado para um novo negócio, informação prestada pelo pedreiro que estava no local. Certifico, por fim, que deixei de proceder ao Arresto por não ter localizado bens em nome do Executado."

A Recorrente argumenta que, mesmo após a certidão do Oficial de Justiça, o Juízo deveria ter determinado a requisição de informações sobre o endereço da executada em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do Art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

A presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de operar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, é o fator preponderante que afasta a exigência de diligências adicionais. A certificação pelo Oficial de Justiça de que a

empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal enseja a presunção de encerramento irregular, conforme o entendimento consolidado na Súmula 435 desta Corte Superior.

Nesse cenário de dissolução irregular presumida, que configura um ilícito de natureza fiscal, a busca por um novo endereço é considerada inócua e desnecessária, pois o domicílio tributário, para a pessoa jurídica, é aquele registrado nos órgãos competentes. A inércia da empresa em manter atualizado seu cadastro ou em comunicar sua dissolução atrai a consequência jurídica de que sua citação, após a frustração das vias ordinárias, se dê por edital.

O esgotamento dos meios para localização do devedor, exigido pela Súmula 414 e pelo Art. 8º da LEF, para fins de autorizar a citação editalícia de pessoa jurídica, considera-se atendido com a certidão de Oficial de Justiça atestando o não funcionamento da empresa em seu domicílio fiscal. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA POR DUAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

I - No acórdão recorrido, foi confirmada a sentença que consignou a nulidade da citação efetivada por edital, declarando, por consequência, a prescrição e a extinção do crédito tributário, fundamentado sob o raciocínio segundo o qual a tentativa de citação por oficial de justiça não esgota os meios para localização do executado, de forma a viabilizar a citação editalícia, sendo impositivo, antes, realizar a tentativa de citação pelo correio para o exaurimento de todos os meios para a localização do executado.

II - Quando, no acórdão recorrido, inexistem omissões ou quaisquer das máculas previstas no art. 1.022 do CPC/2015, a interposição dos embargos declaratórios caracteriza, tão somente, irresignação do recorrente diante de decisão contrária a seus interesses, o que inviabiliza o pedido de anulação da decisão embargada.

III - Tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor. Precedentes: AgInt no AREsp n. 483.803/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2018 e AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/8/2016.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.347.072/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA PARA O EXTERIOR. EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor" (AREsp 1.347.072/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 13/12/2018) .

2. No caso, foram tomadas as providências para a localização da parte ora agravante, tendo o oficial de justiça se deslocado mais de uma vez ao seu endereço, não conseguindo efetuar a citação, diante da mudança dos executados para outro país. Consideram-se, portanto, exauridas as tentativas de localização dos executados, fato que viabiliza a citação por edital.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.346.594/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA N. 414/STJ. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula n. 414/STJ).

2. O Tribunal regional, ao negar provimento à apelação, entendeu como esgotadas as tentativas de localização da parte executada tendo em vista que o oficial de justiça se deslocou ao endereço referente ao domicílio fiscal da parte recorrida, onde obteve a informação de que esta não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

3. Dessa forma, a citação por carta, no mesmo endereço, seria inócua.

4. Para afastar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, é necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.815.333/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à violação do art. 1.022 do CPC, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando não foram opostos embargos de declaração na origem a fim de sanar o vício suscitado.

Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "tomadas providências efetivas para a localização do executado, com o deslocamento de oficial de justiça, por duas vezes, a endereço referente ao seu domicílio fiscal, obtendo a informação de que a executada não mais residia no endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, apresenta-se válida a superveniente citação por edital, tendo em vista que a citação por carta, no mesmo local, apresenta-se inócua, sendo possível afirmar que foram exauridas as tentativas de localização do devedor" (AREsp 1.347.072/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2018).

3. Tomadas providências para a localização do ora agravante, tendo o oficial de justiça se deslocado mais de uma vez ao seu endereço, não conseguindo efetuar citação, a citação por carta, no mesmo endereço, seria igualmente ineficaz. Consideram-se, portanto, exauridas as tentativas de localização do executado, fato que viabiliza a citação por edital.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.662.782/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020.) (grifei)

Impor ao exequente e ao Juízo que promovam buscas em sistemas informatizados (Art. 256, § 3º, do CPC/15) para tentar localizar a pessoa jurídica em outro endereço, além daquele que ela tem o dever legal de manter como seu domicílio fiscal, desvirtua o propósito da execução fiscal e confere prêmio à conduta irregular da devedora.

Portanto, a consulta a cadastros públicos, embora seja uma das possibilidades ao alcance do magistrado para tentar localizar o réu, não constitui uma imposição legal inafastável no caso de a não localização estar associada à presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.194.568 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0028303-7

Número de Origem:

00023601720174020000 00088468120198060071 23601720174020000 30009334020248060000
88468120198060071

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESMERALDO E CIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATO

PROCURADOR : JOSÉ ISMAEL CARNEIRO BEZERRA - CE014392

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026